



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025

### DISPÕE SOBRE NORMAS PREVENTIVAS AO ESQUECIMENTO DE ANIMAIS NO INTERIOR DE VEÍCULOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º.** Ficam os estacionamentos localizados em shoppings centers, centros comerciais, supermercados, hospitais, escolas, parques públicos e estabelecimentos similares, no município de Sorocaba, obrigados a afixar avisos e alertas sobre o risco e a proibição de deixar animais no interior de veículos.

§ 1º Os avisos e alertas deverão conter mensagens educativas e preventivas, destacando os riscos à saúde e à vida dos animais, bem como as penalidades aplicáveis ao descumprimento desta Lei.

§ 2º As mensagens deverão ser exibidas em locais de fácil visualização, como entradas e saídas de estacionamentos, cancelas, elevadores e áreas de grande circulação de pessoas.

**Art. 2º.** Os alertas de que trata esta Lei poderão ser veiculados por meio de:

- I - placas ou cartazes fixados de forma permanente (de caráter obrigatório);
- II - mensagens eletrônicas em painéis digitais (opcional);
- III - anúncios sonoros periódicos (opcional).

**Art. 3º.** O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito na primeira ocorrência;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro em casos de reincidência continuada, com possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento após três autuações consecutivas;

§ 1º. Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FAMA, ou ao fundo criado futuramente que vier à substituí-lo ou for específico à causa do Bem-Estar Animal.

§ 2º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar contratação, convênio e/ou parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações constantes do Artigo 1º e 2º desta Lei.

**Art. 4º.** A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos terão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**S/S., 02 de janeiro de 2025.**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**





## JUSTIFICATIVA

### Da Legitimidade para apresentar o presente Projeto de Lei

O presente Projeto de Lei possui legitimidade para tramitação advinda de nossa Lei Orgânica Municipal, a qual afirma nossa competência legislativa em seu Art. 33, *in verbis*:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

(...)

n) às políticas públicas do Município;

Importante frisar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo seja municipal, estadual ou federal.

Em relação à questão da possibilidade de gerar despesas diretas ao Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de possibilidade do Poder Legislativo Municipal de estabelecer despesas diretas ao Poder Executivo, conforme disposto no Tema 917 com repercussão geral desde o julgamento do ARE 878911, *in verbis*:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”





Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação e pela Jurisprudência.

## **Da Importância da Matéria**

A proteção e o bem-estar animal são questões que têm ganhado crescente relevância no cenário social e legislativo brasileiro. Em um contexto onde o abandono e maus-tratos a animais ainda são realidades preocupantes, é imperativo que políticas públicas e normas preventivas sejam implementadas para evitar situações de sofrimento. Nesse sentido, o presente projeto de lei busca abordar uma questão específica, mas de grande impacto: o esquecimento de animais no interior de veículos.

Casos de animais deixados em veículos trancados sob altas temperaturas são amplamente noticiados, muitas vezes resultando em graves consequências para os animais, incluindo desidratação severa, lesões internas e até a morte. Um exemplo emblemático ocorreu em São Paulo, em 2021, quando um cão foi encontrado em estado crítico após ser deixado em um carro por horas em um estacionamento de shopping. Apesar do resgate, o animal não resistiu. Situações como essa evidenciam a necessidade de legislações preventivas.

Estatísticas reforçam a gravidade do problema. De acordo com a Sociedade Mundial de Proteção Animal (*World Animal Protection*), incidentes envolvendo animais confinados em veículos aumentam significativamente durante os meses mais quentes, com temperaturas internas podendo atingir até 70°C em poucos minutos. Além disso, um levantamento da ONG Ampara Animal aponta que 45% dos casos de maus-tratos registrados em áreas urbanas estão relacionados à negligência, incluindo o confinamento inadequado.

Outros estados e municípios têm avançado na regulamentação de medidas preventivas para proteger os animais. Em Belo Horizonte, por exemplo, foi aprovada legislação semelhante que exigem alertas em estacionamentos e shoppings, resultando em maior conscientização e redução de casos registrados. No Distrito Federal foi promulgada a Lei nº 7.305/2023, de autoria do deputado distrital Daniel Donizet (PL), também tratando do tema, a qual foi à base para a concepção de nosso projeto. Essas experiências demonstram que ações legislativas podem ter impacto direto na redução de incidentes e no fortalecimento de uma cultura de respeito aos animais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, fica evidente a importância de implementar no município de Sorocaba uma legislação que previna o esquecimento de animais em veículos. Além de conscientizar a população, a medida promove o bem-estar animal e reafirma o compromisso da cidade com políticas públicas alinhadas aos princípios de respeito e proteção aos seres vivos.

Portanto, conclamo os nobres pares desta Casa de Leis a unir esforços na discussão e aprovação deste projeto de lei, que não apenas responde a uma demanda urgente, mas também reafirma o papel do legislativo municipal como agente transformador e protetor dos direitos dos animais. Juntos, podemos construir uma Sorocaba mais humana, consciente e comprometida com o bem-estar de todos os seres.

**S/S., 02 de janeiro de 2025.**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390039003600310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 02/01/2025 15:35

Checksum: **DEFBB9CAF919624DC7828E38916583851FC7B1AABDFE99663653A2A3F4920D15**

